

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Clarissa de Sousa Ribeiro" <Clarissa@tjrs.jus.br>

De: 2_camcivel@tjrs.jus.br

Para: "pregoeiros-celic@smarh.rs.gov.br" <pregoeiros-celic@smarh.rs.gov.br>

Data: 07/06/2018 18:31

Assunto: DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70077944668

Anexos: FILE_70077944668_20180607181750_E53009472.pdf (450 KB)

Sr. PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES,

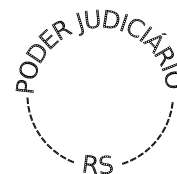
Encaminho, em anexo, decisão proferida pela Exma Sra. Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, para as providências cabíveis.

Atte.,

Clarissa Ribeiro,
Mat. 334237901,
Oficial Superior Judiciário,
Secretaria da 2ª Câmara Cível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-
17.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FA RECURSOS HUMANOS LTDA.

AGRAVANTE

PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA
ADMINISTRACAO CENTRAL DE
LICITACOES

AGRAVADO

DH SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FA RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que impetrou contra ato do PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES, que assim dispôs:

“...

Assim, não vejo o direito líquido e certo da parte impetrante, pelo menos neste momento processual, capaz de justificar o sacrifício do contraditório.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

...”

A agravante, em suas razões, relata que impetrou mandado de segurança com a finalidade de, liminarmente, suspender a decisão que habilitou a empresa DH Soluções em Serviços Eireli, no Pregão Eletrônico nº 0258/2018, e todos os atos subsequentes, inclusive eventual contratação, até o julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, a anulação do certame. Alega que a Administração, ao elaborar o ato

1

Número Verificador: 700779446682018923838



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

convocatório, delimitou exatamente que só aceitaria atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução (cláusula 13.4.1.2 do Edital). Afirmar que vários atestados não podem ser aceitos, uma vez que expedidos antes da conclusão do contrato, bem como decorrido bem menos de um ano do início da execução. Alega que vários atestados não cumprem a exigência do item 13.4.1 do ato convocatório (capacidade técnica). Diz que os atestados apresentados não são pertinentes, ou não contemplam o número mínimo de postos e não se referem a períodos concomitantes para fins de somatório de quantidade, ou não comprovam o prazo mínimo de três anos, ou ainda, foram emitidos antes de sua conclusão, inviabilizando, assim, sua admissão no certame. Sustenta que o edital é a lei interna da licitação. Menciona que restou delimitado no item 5.7 do Anexo I – Folha de Dados a possibilidade de regularização de restrições quanto à regularidade fiscal. Afirmar que a empresa vencedora possuía restrição em sua Certidão de Débitos Trabalhistas. Requer seja deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão que habilitou a empresa DH Soluções em Serviços Eireli, no Pregão Eletrônico nº 0258/2018, e todos os atos subsequentes, inclusive, eventual contratação, até o julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC, por certo, há de ser conjugado com o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, na medida em que se está a tratar de liminar proferida em sede de Mandado de Segurança.

Assim dispõe a Lei do Mandado de Segurança, no que nos cabe:

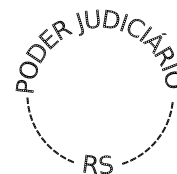
Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e

2

Número Verificador: 700779446682018923838



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Logo, pela redação do art. 7º, III, da nova Lei (12.016/09), a liminar será deferida se relevantes os fundamentos e caso do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

O *fundamento relevante* a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial.

Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida.

Da análise detida dos autos, vislumbro a presença de tais pressupostos.

Não há dúvidas de que a modalidade de licitação - Pregão Eletrônico – Menor Preço, não aceita atenuação do princípio da vinculação ao edital, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos, uma vez que está vinculado à lei e ao ato convocatório.

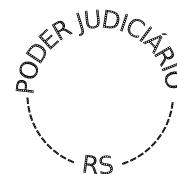
In casu, pretende a impetrante o deferimento de liminar *inaudita altera parte*, para obter a suspensão imediata do processo licitatório nº 0258/2018 (fls. 92-103 dos autos eletrônicos), referente à Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços continuados

3

Número Verificador: 700779446682018923838



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em Porto Alegre, uma vez que a documentação da licitante declarada vencedora não estaria de acordo com os ditames do edital.

Com razão.

Conforme constou no Edital de Pregão, **na cláusula 13.4.1.2**, somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, dispondo a **cláusula 13.4.1.3**, que para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, **seria aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes (fl. 98)**.

Colhe-se dos autos que a empresa vencedora apresentou 14 atestados de capacidade técnica (fls. 209-226).

Considerando que o objeto do edital é a contratação de empresa para 'a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em Porto Alegre', tem-se que não servem para comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora, os seguintes atestados:

- fl. 211 – Contrato firmado com o DAER – Porto Alegre

Objeto: execução de serviços terceirizados de recepcionista

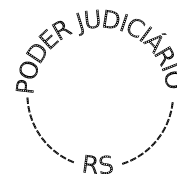
- fl. 213 – Contrato firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade – Santa Cruz

Não diz qual o objeto contratado

- fl. 215 – Contrato firmado com a Secretaria de Política para as Mulheres – SPM – Porto Alegre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Objeto: Execução de serviços terceirizados de 04 postos para atividades de Motorista

- fl. 218 – Contrato firmado com a METROPLAN – Porto Alegre

Objeto: Execução de serviços terceirizados de 05 postos de motorista para veículos leves

- fl. 219 – Contrato firmado com a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SJDH – Porto Alegre

Objeto: Execução de serviços terceirizados de motorista

- fl. 224 – Contrato firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria

Objeto: Serviços de Nutrição e Dietética para o Hospital

Portanto, dos 14 atestados apresentados, 06 não se prestaram para comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora.

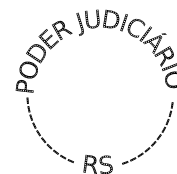
Já os atestados de fls. 209, firmado com a AGERGS, fl. 210, firmado com o Condomínio Residencial Conde de Gravataí, fl. 212, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, fl. 214, firmado com a Secretaria da Saúde do Estado, fl. 216, firmado com a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA), fl. 220, firmado com o IRGA, fl. 222, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, e de fl. 226, firmado com a SEFAZ, devem ser apreciados à luz do que dispõem as cláusulas 13.4.1.2 e 13.4.1.3 do Edital.

Examinando-se atentamente tais atestados, verifica-se que a experiência mínima acabou não sendo comprovada, tendo em vista que o Edital previu que seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

E ainda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Tem-se que os atestados de fl. 210, firmado com o Condomínio Residencial Conde de Gravataí, expedido no período inferior a um ano do início da sua execução, e o de fl. 216, firmado com a SEMA, que não diz quando foi expedido, feriram o disposto na 13.4.1.2, não servindo para o cômputo da experiência.

Já os atestados de fls. 209, firmado com a AGERS, fl. 212, firmado com o Hospital da Brigada Militar, fl. 214, firmado com a Secretaria da Saúde do Estado, fl. 220, firmado com o IRGA, fl. 222, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria e, por fim, o de fl. 226, firmado com a SEFAZ, acabam por não comprovar a experiência de 03 anos, já que, como visto anteriormente, seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

Saliento, por fim, que chama a atenção que o presente Edital de Pregão é datado de 2018, sendo que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora eram desatualizados/incompletos (no contrato de fl. 209, não há referência da data do término do contrato).

Assim, verifico relevância na fundamentação da parte recorrente, o que justifica a suspensão do processo licitatório em questão.

Ante ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a Licitação - Pregão Eletrônico nº 0258/2018, até julgamento final do mandado de segurança.

Comunique-se.

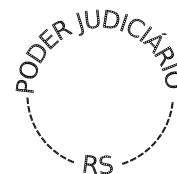
Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, querendo.

6

Número Verificador: 700779446682018923838



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Intime-se a agravante.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Nº de Série do certificado: 00D3E5E6

Data e hora da assinatura: 07/06/2018 18:17:38

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
700779446682018923838